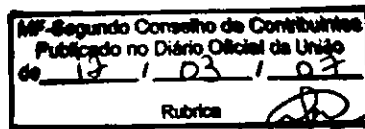




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.003048/2001-49
Recurso nº : 125.238
Acórdão nº : 203-10.544



Recorrente : DISTRIBUIDORA MINAS SUL DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**PIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
EFEITO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. APLICAÇÃO.**

A declaração de inconstitucionalidade tem por efeito o restabelecimento da vigência da legislação revogada pelo diploma reputado inconstitucional.

A declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pelo STF, implicou na continuidade da observância da Lei Complementar nº 7/70, notadamente da alíquota do PIS (0,75%) nela estabelecida, em prejuízo da alíquota (0,65%) fixada nos textos julgados inconstitucionais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISTRIBUIDORA MINAS SUL DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

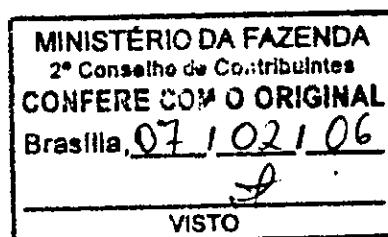
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Processo n° : 10660.003048/2001-49
Recurso n° : 125.238
Acórdão n° : 203-10.544

Recorrente : DISTRIBUIDORA MINAS SUL DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de Restituição de PIS (fl. 01), apresentado em 29/08/2001, solicitava a devolução, à Recorrente, da importância de R\$ 114.566,50. A restituição estava associada à declaração de inconstitucionalidade do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.212/95, que segundo o STF violou o princípio da anterioridade mitigada.

A empresa postulou, portanto, o reembolso de importância paga a título de PIS no interstício demarcado pelos meses 10/95 a 02/96 (fls. 03/05). No entendimento da contribuinte todo o valor pago, referente aos citados meses, deveria ser restituído, na medida em que não se operara a revalidação da Lei Complementar nº 7/70 com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.212/95.

Comprovantes de recolhimentos (DARFs) às fls. 20/22.

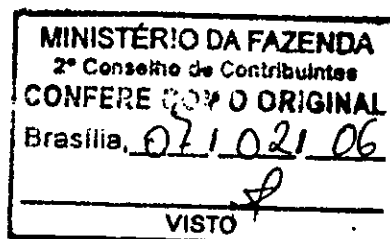
Despacho decisório (fls. 70/72) indefere o pleito da contribuinte, por entender que no período assinalado no requerimento de reembolso incidiram os ditames da Lei Complementar nº 7/70, razão pela qual houve carga tributária a ser suportada, e não total liberação do encargo fiscal, a despeito do que sustentado pela empresa.

Impugnação/contestação (fls. 76/79) na qual a contribuinte desloca o foco do debate para questão outra não vislumbrada na petição acostada às fls. 03/05, enveredando por questões afetas às inconstitucionalidades dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que não dizem respeito ao caso tratado nesses autos.

Decisão (fls. 253/258) da instância de piso manteve o indeferimento da postulação da contribuinte.

Recurso Voluntário (fls. 261/270) reinveste na discussão de matéria estranha ao pleito, notadamente relacionadas às inconstitucionalidades dos diplomas anteriormente mencionados. E por hilário que possa parecer, a contribuinte sustenta que na esfera judicial a matéria foi discutida e se encontra definida a seu favor, razão pela qual se utiliza da seara administrativa unicamente para colocar em prática os efeitos do provimento jurisdicional que satisfizera seus anseios repetitórios.

É o relatório, no essencial.





Processo nº : 10660.003048/2001-49
Recurso nº : 125.238
Acórdão nº : 203-10.544

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Não há o que alterar, ou censurar, nas decisões exaradas nesses autos.

É totalmente acertado o raciocínio encampado nos provimentos expedidos no processo em tela, qual seja, de que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.212/95 implicou na continuidade da vigência do diploma antecessor regente da mesma matéria, qual seja, a Lei Complementar nº 7/70.

Não se operou, no interstício demarcado pelos meses de 10/95 a 02/96, um vácuo normativo. Pelo contrário, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal citado implicou na aplicação da Lei Complementar nº 7/70 aos fatos perpassados no período referido.

As colocações expendidas acima alinham-se ao entendimento do STF, consoante verifica-se do seguinte julgado:

"RECLAMAÇÃO: IMPROCEDÊNCIA.

Não contraria a decisão do STF (MC ADI 2189, Pertence, DJ 9.6.00), que suspendeu a cobrança, à luz da EC 20/98 – da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas paranaenses, decisão que lhe deu imediato cumprimento, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da L. 9.868/99, fazendo voltar a Lei anterior – L. est. 10.219/92, que não foi examinada na ADIn 2189." (Reclamação 2522 AgR/PR. Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 09/03/2005. DJU 08/04/2005).

CLÊMERTON MERLIN CLÈVE, com esteio em manifestação do então Ministro do STF MOREIRA ALVES, posiciona-se no mesmo sentido:

"Porque o ato inconstitucional, no Brasil, é nulo (e não, simplesmente, anulável), a decisão judicial que assim o declara produz efeitos repristinatórios. É que, sendo nulo, do ato inconstitucional não decorre eficácia derogatória das leis anteriores. A decisão judicial que decreta (rectius, que declara) a inconstitucionalidade atinge todos 'os possíveis efeitos que uma lei constitucional é capaz de gerar', inclusive a inconstitucional, diz o Ministro Moreira Alves, 'permanece vigente a legislação anterior a ela e que teria sido revogada não houvesse a nulidade.'" (A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1995. pág. 167)

Considerando-se tal fator, inexorável a observância da Lei Complementar nº 7/70, face ao que o contribuinte deveria arcar com o PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior à competência considerada para a cobrança de tal exação, ao qual se aplicaria a alíquota de 0,75%.

Nego, pois, provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

CESAR PIANTAVIGNA

